



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2559/2022
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 3513/2022
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP- 402/2022 VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 6671/2021 QUE ESTABELECE O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO MENTAIS A INGRESSAR E PERMANECER EM AMBIENTE DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE CÃO DE SUPORTE EMOCIONAL, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, DE AUTORIA DA VEREADORA GILDA BEATRIZ.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO PARCIAL* ao Projeto de Lei N.º - 0248/2021 - Processo: 6671/2021, que estabelece o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional, no Município de Petrópolis, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO, que teria por objetivo estabelecer o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional.

O objetivo do cão de suporte emocional é ajudar pessoas com transtornos psicológicos como ansiedade, depressão, autismo e estresse pós-traumático. O cão de apoio emocional é aquele que será capaz de tranquilizar o tutor em diferentes situações, atuando também como um companheiro que auxilia na independência do indivíduo e diminui a solidão. Assim, as vantagens do tratamento e assistência com animais abrangem todas as situações destes indivíduos, tanto físicas quanto psicológicas e, inclusive, no aspecto social, que para as pessoas autistas muitas vezes pode vir a constituir grande desafio.

Segundo o Chefe do Executivo, em sua justificativa, o artigo 6º do referido Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que institui penalidade com aplicação de multa, matéria cuja competência é do Poder Executivo.

Com a máxima *vênia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público equiparando, juridicamente, o cão de suporte emocional ao cão-guia, visando a promoção do bem estar de pacientes que necessitam deste suporte, objetivando cooperar de forma efetiva com o Executivo Municipal.

Inicialmente, é importante citar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do **Art. 30** da CRFB/88. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16,§ 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. *Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

§ 3º *As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Vale destacar o **Art. 60** da Lei Orgânica Municipal de Petrópolis, que dispõe sobre as iniciativas exclusivas do Prefeito, cuja a fixação de multas não está inclusa. Senão, vejamos:

Art. 60. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I - *criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

II - *servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

III - *criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;*

IV - *matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

Segundo o Artigo supracitado, da Lei Orgânica do Município, não há qualquer impedimento quanto a fixação de multas pela iniciativa do parlamento, que, por regra, detém a competência constitucional de legislar. Sendo assim, o projeto de lei em questão não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que há plena possibilidade de fixação de multa através de proposta parlamentar. Portanto, como não há iniciativa privativa do prefeito, entende-se que não há ilegalidade no presente veto.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Nº 0248/2021 - Processo: 6671/2021, entendendo que este encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO**, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 07 de Julho de 2022


FRED PROCÓPIO

Presidente

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal